

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 2002018111139

Nome original: OFN°021-2018-COR-TJs.pdf

Data: 28/08/2018 16:35:55

Remetente:

DANIELA COUTINHO DUARTE
Corregedoria Geral de Justiça

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Para conhecimento.



Oficio-Circular n. 021-2018/CN-CNJ

Brasilia, 24 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal

Assunto: Recomendação acerca da lavratura de certidão de nascimento de inteiro teor

Senhor Corregedor,

A Corregedoria Nacional de Justiça recomenda às Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal que a lavratura de certidão de nascimento de inteiro teor, quando o registro decorrer de reconhecimento tardio de paternidade, observe o teor do art. 2°, § 1°, do Provimento CN-CNJ n. 63/2017, a fim de que a referência acerca da origem da paternidade somente seja feita após prévia decisão judicial.

Atenciosamente.

Ministro João Otávio de Noronha Corregedor Nacional de Justica



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 2002018111138

Nome original: Provimento 63 republicado.pdf

Data: 28/08/2018 16:35:22

Remetente:

DANIELA COUTINHO DUARTE

Corregedoria Geral de Justiça

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Para conhecimento.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006194-84.2016.2.00.0000

Requerente: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DESPACHO

A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 (DJe de 17 de novembro de 2017), que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos oficios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Constatado erro material no texto normativo e nos modelos de certidão, republique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de novembro de 2017.

Ministro João Otávio de Noronha

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos lilhos havidos por reprodução assistida.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4°, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4°, I e III, c 236, § 1°, da Constituição Federal):

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor (art. 19, *caput*, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO a existência de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil (RFB) que viabiliza a integração da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) com o banco de dados da RFB;

CONSIDERANDO a gratuidade da incorporação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal e, mediante essa integração de dados, a possibilidade de verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade para concessão e manutenção dos beneficios sociais pelo órgão concedente (art. 9º da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade de a naturalidade do cidadão corresponder à do município em que ocorreu o nascimento ou à do município de residência da mãe do registrando, desde que localizado em território nacional, cabendo a



opção ao declarante no ato de registro de nascimento (art. 1º da Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade, no caso de adoção iniciada antes do registro de nascimento, de o declarante optar pela naturalidade do município de residência do adotante na data do registro;

CONSIDERANDO a necessidade de constar no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 1º da Lei n. 13.484/2017);

CONSIDERANDO a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país, além de contemplar as fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento. casamento e óbito, que compõem a base de dados da CRC:

CONSIDERANDO o eventual interesse de pessoa física de solicitar, quando da expedição de nascimento atualizada, a averbação de outros documentos, de forma a facilitar seu acesso a programas sociais e reunir informações em documento único:

CONSIDERANDO o sistema de registro eletrônico, que facilita a interoperabilidade de dados (arts. 37 e seguintes da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009):

CONSIDERANDO o direito do adotado de acesso irrestrito a todos os procedimentos e incidentes da adoção (art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente):

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedoriasgerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais:

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parenteseo resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva:

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, 11, do Código Civil):

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva. declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal—RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6°, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CÓNSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS):

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos:

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8°. X. do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000, 0002653-77.2015.2.00.0000, 00003764-28.2017.2.00.0000 e 0005066-92.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Seção l Das regras gerais

Art, 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos oficios de registro civil das pessoas naturais em 10do o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo c o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

§ 2º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V.

.

- Art. 3º O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.
- § 1º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.
- § 2º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto.
- Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.
- Art. 5º O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.
- Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.
- § 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.
- § 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.
- § 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.
- § 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.
- § 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II. III e IV, c os sistemas para emissão das certidões de que trotam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.
- Art. 7º Será incluída no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 70 da Lei de Registros Públicos).
- Art. 8º O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.
- Art. 9º Os novos modelos deverão ser implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 e não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.

Parágrafo único. As certidões expedidas em modelo diverso até a data de implementação mencionada no *caput* deste artigo não precisarão ser substituídas e permanecerão váfidas por prazo indeterminado.

Secão II

Da Paternidade Socioafetiva

- Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.
- § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.
- § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.
- § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.
- § 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.
- Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.
- § 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.
- § 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.
- § 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.
- § 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafeti ya exigirá seu consentimento.
- § 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.
- § 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

- § 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).
- § 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.
- Art. 12. Suspeitando de liraude, falsidade, má-fé, vício de vontado, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.
- Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da patemidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

- Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.
- Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Seção III

Da Reprodução Assistida

- Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.
- § 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.
- § 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.
- Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:
 - 1 = declaração de nascido vivo (DNV):
- II declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários:

- III certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.
- § 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.
- § 2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.
- § 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.
- Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento.
- § 1º A recusa prevista no *caput* deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.
- § 2º Todos os documentos referidos no art. 17 deste provimento deverão permanecer arquivados no oficio em que foi lavrado o registro civil.
- Art. 19. Os registradores, para os fins do presente provimento, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Secão IV

Das Disposições Finais

- Art. 20. Revogam-se os Provimentos CN-CNJ n. 2 e 3 de 27 de abril de 2009, e 52, de 14 de março de 2016.
 - Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE ORONHA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

	ALC:	MATRÍCULA		
9	99999999	9999 9 9999 9	99 999999 99	
ATA DE NASCIMENTO			TO STATE OF A	FMÈS 7 F ANO -
		- 1 1/1		
ORA DE NASCIMENTO	7 NATURALIDA	DE -		
UNICIPIO DE REGISTRO	E UNIDADE DA FE	DERAÇÃO 7 LOCAL.	MUNICÍPIO DE NASCIM	ENTO E UF 7 SEXO
LIAÇÃO				
LINÇAO				- 10-11
vós ——				
				The state of the s
ÈMEOS NOM	E E MATRÍCULA D	OS GÊMEOS		
			71-1-1-1	
ATA DO REGISTRO POR	EXTENSO	NUM	ERO DA DNV/DECLARA	ÇÃO DE NASCIDO VIVO
VERBAÇÕES/ANOTAÇÕ	SES A ACRESCER -			
	1000			
тро росименто	NUMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPÉDIDOR	DATA DE VALIDADE
	1000	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPÉDIDOR	DATA DE VALIDADE
TIPO DOCUMENTO	1000	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPÉDIDOR	DATA DE VALIDADE
TIPO DOCUMENTO RG PISNIS	1000	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPÉDIDOR	DATA DE VALIDADE
TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporta Capitle Nacional de Saúde	NUMERO			
TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporta	1000	DATA EXPEDIÇÃO ZONA/SEÇÃO	ORGÃO EXPÉDIDOR MUNICIPIO	DATA DE VALIDADE
TIPO DOCUMENTO RG FISNIS Fassaporta Catile Nacional de Saúde TIPO DOCUMENTO Titulo de Elerar	NUMERO			
TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporta Cardle Nacional de Saúde TIPO DOCUMENTO	NUMERO			
TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporta Cantle Nacional de Saúde TIPO DOCUMENTO Tindo de Elector CEP Rendencial	NUMERO	ZONASEÇÃO	MUNICIPIO Grupo Sanguinao	UF
TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporta Catale Nacional de Saúde TIPO DOCUMENTO Titulo de Elester CEP Rendencial	NUMERO	ZONASEÇÃO	MUNICIPIO Grupo Sanguinao	UF
TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporta Catale Nacional de Saúde TIPO DOCUMENTO Tindo de Elector CEP Rendencial	NUMERO		MUNICIPIO Grupo Sanguinao	UF
TIPO DOCUMENTO RG FISNIS Passaporta Cardio Nacional de Saúde TIPO DOCUMENTO Tindo de Elector CEP Rendencial As anotações de cadastro delo órgão solicitanto ou qui	NUMERO	a parte interessada da apresidentificação de seu portado	MUNICIPIO Grupo Sanguinao sentação do documento ori	UF ginal, quando exigido
TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporta Candle Nacional de Saúde TIPO DOCUMENTO Tando de Elector CEP Rendencial As anotações de cadastro de orgão solicitante ou qui	NUMERO	a parte interessada da apresidentificação de seu portade	MUNICIPIO Grupo Sanguinao sentação do documento ori or.	UF
TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporta Cantile Nacional de Sauda TIPO DOCUMENTO Tândo da Elector CEP Rendencial As anotações de cadastro delo órgão solicitanto ou qui ME DO OFÍCIO ICIAL REGISTRADOR	NUMERO	a parte interessada da apresidentificação de seu portade	MUNICIPIO Grupo Sanguinao sentação do documento ori	UF ginal, quando exigido
RG PISNIS Passaporta Cantle Nacional de Saude TIPO DOCUMENTO Tindo de Elersor CEP Residencial As anotações de cadastro pelo órgão solicitanto ou que OME DO OFÍCIO ICÍAL REGISTRADOR JNICÍPIO/UF	NUMERO	a parte interessada da apresidentificação de seu portade	MUNICIPIO Grupo Sanguinao sentação do documento ori or.	UF ginal, quando exigido
TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporta Cantle Nacional de Suide TIPO DOCUMENTO Tindo de Elector CEP Rendencial As anotações de cadastro pelo órgão solicitante ou qui PME DO OFÍCIO ICIAL REGISTRADOR JNICÍPIO/UF DEREÇO	NUMERO	a parte interessada da apresidentificação de seu portade	MUNICIPIO Grupo Sanguinao sentação do documento ori or.	UF ginal, quando exigido
TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporta Cantle Nacional de Saude TIPO DOCUMENTO Tindo de Elersor CEP Residencial As anotações de cadastro pelo órgão solicitanto ou qui OME DO OFÍCIO ICIAL REGISTRADOR JNICÍPIO/UF	NUMERO	a parte interessada da apresidentificação de seu portade	MUNICIPIO Grupo Sanguinao sentação do documento ori or.	ginal, quando exigido e verdadeiro. Dou fe



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

	THE PARTY		CPF	T. Marie
- 0, E 1	- Lucidor		CPF	
		MATRÍCULA 9999 9 9999 9		
DATA DO REGISTRO DO	CASAMENTO (PO	OR EXTENSO)	T DIA 7	ſMÊS ¬ ┌─ ANO
REGIME DE BENS DO C		A LATEROO,		MIES
NOME QUE CADA UM : AVERBAÇÕES/ANOTAÇ		SSOU A UTILIZAR (QUA	ANDO HOUVER ALTER	AÇÃO)
-				
The state of the s		DATA EVDEDICÃO	ORGÃO EVPENINOS	DATA DE 1/1/ FRANCE
ANOTAÇÕES DE CADAS TIPO DOCUMENTO RG	STRO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
TIPO DOCUMENTO		DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
TIPO DOCUMENTO RG		DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
TIPO DOCUMENTO RG PIS NIS		DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
TIPO DOCUMENTO RG PIS NIS Pattaporte				
RG PIS-NIS Pastaporte Cartile Nacional de Sande	NUMERO	DATA EXPEDIÇÃO ZONA SEÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG PIS/NIS Patraports Cartão Nacional de Saúde TIPO DOCUMENTO	NUMERO		MUNICIPIO	
PIS NIS Pattaports Cartilo Nacional de Saúde TIPO DOCUMENTO Tirulo de Elector CEP Residencial	NUMERO		MUNICÍPIO Grupo Sanguineo	UF
PIS-NIS Pattaports Cartilo Nacional de Sande TIPO DOCUMENTO Tarelo de Elestos CEP Residencial As anotações de cadastro selo órgão solicitante ou que	NUMERO	ZONA SEÇÃO n a parte interessada da apre- identificação de seu portac	Grupo Sanguineo esentação do documento or dor. conteúdo da certidão	LF riginal, quando exigido
PIS-NIS Patraporte Cartin Nacional de Sande TIPO DOCUMENTO Tirolo de Elestos CEP Residencial As anotações de cadastro elo órgão solicitante ou qu ME DO OFÍCIO ICIAL REGISTRA DOR	NUMERO	ZONA SEÇÃO n a parte interessada da apre- identificação de seu portac	Grupo Sanguineo ssentação do documento or lor.	LF riginal, quando exigido
PIS-NIS Pattaports Cartilo Nacional de Sande TIPO DOCUMENTO Tiralo de Elestos CEP Residencial As anotações de cadastro selo órgão solicitante ou que	NUMERO	ZONA SEÇÃO n a parte interessada da apre- identificação de seu portac	Grupo Sanguineo esentação do documento or dor. conteúdo da certidão	LF riginal, quando exigido



	CERT	TIDÃO DE	ÓBITO		
		NOME	The state of	7-34	
CPF	WELFILL A		55-35		<u> </u>
		MATRÍCULA	SOME	Sant-s	HI V
9	999999999	9999 9 9999	999 9999999 9	9	
SEXO T COR T	ESTADO CIVIL E II	DADE -		75-4	
NATURALIDADE -	17 6	Locus	MENTO DE IDENTIFICA	ÇÃO —	- ELEITOR
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA	4				
CDATA E HORA DE FALEC	IN CONTROL		DIA	⊐ ⊏ MÊS -	1110
			DIA	MES	ANO
LOCAL DE PALECIMENT	0				
CAUSA DA MORTE					
SEPULTAMENTO/CREM/	NÇÃO (município e co	emitério, se conhecido)	DECLARANTE -		
NOME E NÚMERO DO D	OCUMENTO DO MI	DICO QUE ATESTOU	о овіто		
	THE A ACRESCED				
AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕ			- 1		
AVERBAÇÕES/ANOTAÇO	STRO	DATA FYREDICÃO	ORGIO ENPEDIDOR	DATA DE LA	MIDADE
AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕ		DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE V	ALIDADE
AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕ ANOTAÇÕES DE CADA: TIPO DOCUMENTO	STRO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE V	ALIDADE
AVERBAÇÕES/ANOTAÇO ANOTAÇÕES DE CADA: TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Patiaporie	STRO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO ENPEDIDOR	DATA DE VA	ALIDADE
AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕ ANOTAÇÕES DE CADA: TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporte Cartio Nacional de Saudo	STRO		ORGÃO ENPEDIDOR	DATA DE V	ALIDADE
AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕ ANOTAÇÕES DE CADAS TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporte Cartio Nacional de Saudo TIPO DOCUMENTO	STRO	DATA EXPEDIÇÃO ZONASEÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR MONOCÍPIO	DATA DE V	and a second state of
AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕ ANOTAÇÕES DE CADA: TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporte Cartio Nacional de Saudo	NUMERO				and a second state of
AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕ ANOTAÇÕES DE CADAS TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporte Cartio Nacional de Saudo TIPO DOCUMENTO	NUMERO				and a second state of
AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕ ANOTAÇÕES DE CADAS TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporte Cartio Nacional de Saudo TIPO DOCUMENTO Tirulo de Eleitor CEF Resudencial	NUMERO	zoNASBÇÃO	MONICIPO Grupo Sanguineo	UP	Proph
AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕ ANOTAÇÕES DE CADAS TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporte Cartio Nacional de Saudo TIPO DOCUMENTO Tirulo de Eleitor CEF Resudencial	NUMERO	zoNASBÇÃO	Monscireo	UP	Proph
AVERBAÇÕES/ANOTAÇÓ ANOTAÇÕES DE CADAS TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporte Cartio Nacional de Saudo TIPO DOCUMENTO Tirulo de Eleitor CEF Residencial * As anotações de cadastro NOME DO OFÍCIO	NUMERO	zonaseção n a apresentação do docum	MONICIPO Grupo Sanguineo	gida pelo órgão	solicitante.
AVERBAÇÕES/ANOTAÇÓ ANOTAÇÕES DE CADAS TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporte Cartio Nacional de Saudo TIPO DOCUMENTO Trado de Eleitor CEF Reudencial * As anotações de cadastro NOME DO OFÍCIO OFICIAL REGISTRADOR	NUMERO	zonaseção n a apresentação do docum	Grape Sanguineo pento original, quando exig	gida pelo órgão	solicitante.
AVERBAÇÕES/ANOTAÇÓ ANOTAÇÕES DE CADAS TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporta Cartio Nacional de Saudo TIPO DOCUMENTO Tirulo de Eleitor CEF Raudoncial * As anotações de cadastro NOME DO OFÍCIO OFICIAL REGISTRADOR MUNICÍPIO/UF	NUMERO	zonaseção n a apresentação do docum	Grupo Sanguinao mento original, quando exploracido da certidão Data e Local:	gida pelo órgao	solicitante.
AVERBAÇÕES/ANOTAÇÓ ANOTAÇÕES DE CADAS TIPO DOCUMENTO RG PISNIS Passaporte Cartio Nacional de Saudo TIPO DOCUMENTO Trado de Eleitor CEF Reudencial * As anotações de cadastro NOME DO OFÍCIO OFICIAL REGISTRADOR	NUMERO	zonaseção n a apresentação do docum	Grupo Sanguinao mento original, quando exploracido da certidão Data e Local:	gida pelo órgão	solicitante.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

~ ~ _	
CERTIDAO	
CERTIDAG	
	*

NOME

MATRÍCULA 999999999 9999 9999999 99

DESCRIÇÃO

NOME DO OFICIO
OFICIAL REGISTRADOR
MUNICIPIO/UF
ENDEREÇO
TELEFONE
E.MAII

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Data e Local:

Assinatura do Oficial

TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Qualificação completa da pessoa que comparece espontaneamente para reconhecer o(a) filho(a) (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones, endereço eletrônico e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como avós do reconhecido):				
indicaçã poderá s possível	para identificação induvidosa do filho(a) reconhecido(a), em especial seu nome completo e o do Oficial de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento, que er diverso daquele em que preenchido o presente termo (sem prejuízo de outros elementos que seja consignar, tais como nome da mãe, endereços desta e do filho(a), respectivos telefones, endereço o, identificação e localização de outros parentes etc.):			
Declaraç	ão da pessoa que realiza o reconhecimento: DECLARO, sob as penas da lei, que:			
	I. a filiação socioafetiva ora afirmada é verdadeira e que RECONHEÇO, nos termos do Provimento nº — do Conselho Nacional de Justiça, meu(minha) filho(a) SOCIOAFETIVO acima identificado(a);			
	 o reconhecimento da filiação socioafetiva ou adoção não foi pleiteado em julzo; não há vínculo de parentesco biológico na linha de ascendente ou de irmãos com o(a) filho(a) reconhecido(a); 			
	 possuo diferença de idade em, no mínimo, de 16 anos com o(a) filho(a) reconhecido(a); tenho conhecimento que o(a) filho(a) reconhecido(a) passará a ter todos os direitos legais de filho, inclusive os direitos sucessórios, em igualdade com os filhos biológicos ou adotados, sem distinção; 			
	6. tenho ciência de que o reconhecimento é irrevogável nos termos do art. 1.610 do vigente Código Civil.			
	Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.			
	(Local),/_/			
	Pessoa que reconhece o(a) filho(a)			

Filho(a) maior de 12 anos ou mão do(a) filho(a) menor, caso compareça simultaneamente para anuência (com qualificação no campo acima)

Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo

R

DETALHAMENTO DA MATRÍCULA

MATRÍCULA	
PADIKÃO	
	DETALHAMENTO
	CÓDIGO NACIONAL DA SERVENTIA (IDENTIFICAÇÃO ÚNICA DO CARTÓRIO)
	CÓDIGO DO ACERVO, SENDO: 01 - ACERVO PRÓPRIO OUTROS - ACERVOS INCORPORADOS
	TIPO DE SERVIÇO PRESTADO, SENDO: 51: SERVIÇO DE NOTAS 52: SERVIÇO DE PROTESTO DE TÍTULOS 53: SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 54: SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA 55: SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 56: SERVIÇO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS 57: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
	ANO DO REGISTRO
	TIPO DO LIVRO, SENDO: 1: LIVRO A (NASCIMENTO) 2: LIVRO B (CASAMENTO) 3: LIVRO B (REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO PARA FINS CIVIS) 4: LIVRO C (ÓBITO) 5: LIVRO C AUXILIAR (REGISTRO DE NATIMORTOS) 6: LIVRO D (REGISTRO DE PROCLAMAS) 7: LIVRO E (DEMAIS ATOS RELATIVOS AO REGISTRO CIVIL)
	NÚMERO DO LIVRO
	NÚMERO DA FOLHA
	NÚMERO DO TERMO
	DÍGITO VERIFICADOR

